

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Altera a <a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a> , que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	Altera a <a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a> , que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
	<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O <b>CONGRESSO NACIONAL</b> decreta:
		<b>Art 1º</b> Esta Lei altera a <a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a> , que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para regular acesso aos cursos de habilitação para oficiais.
<a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:	Art. 32. ....	“Art. 32. ....
I - ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	I - ser selecionado dentro do <b>somatório das</b> vagas disponíveis <b>no respectivo Quadro</b> ou Especialidade <b>para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:</b>	I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:
	<b>a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e</b>	a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e
	<b>b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de</b>	b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
 (Elaboração: 19/05/2017 13:48)

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; .....	provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; .....
Parágrafo único. A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.	§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.	§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.
	§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do caput resultar em número fracionário:	§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do caput resultar em número fracionário:
	I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e	I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e
	II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos." (NR)	II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos." (NR)
Art. 36. Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, obedecida a disponibilidade de vagas no posto inicial.	Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães ^. .....	"Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães. .....
	Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de	"Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
 (Elaboração: 19/05/2017 13:48)

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos de graduação, na primeira data de promoção, se constatada disponibilidade de vaga. (NR)	posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos da graduação, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de 06 (seis) meses, independentemente da existência de vagas.” (NR)
Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:	Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt <sup>^</sup> no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:	“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:
I - ser selecionada dentro do número de vagas fixadas em edital, com base no Anexo III, para os respectivos Quadros, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:	I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:
	a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;	a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;
	b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e	b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e
	c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas “a” e “b” resultar em número fracionário:	c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas “a” e “b” resultar em número fracionário:
	1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e	1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
<sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
 (Elaboração: 19/05/2017 13:48)

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.	2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.
		§ 5º Para os quadros selecionados na forma do inciso I, alínea a, será considerado equivalente o CHO e o CPO, respeitado sempre o critério de antiguidade.
<a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a>		<b>Art. 3º</b> O art. 114 da <a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a nomear policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela <a href="#">Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984</a> , e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da <a href="#">Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986</a> , respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 1		“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela <a href="#">Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984</a> , e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da <a href="#">Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986</a> , respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 5

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
 (Elaboração: 19/05/2017 13:48)

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
(um) ano, prorrogável por iguais períodos até o limite de 5 (cinco) anos.		(cinco) anos, prorrogável por igual período, iniciando no 1º dia do mês. .....
		<b>Art. 4º</b> Será admitida, excepcionalmente, a revisão de atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros das corporações em comento, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.
		I – A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será concedida ao militar do DF que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no caput e nos incisos I, II e III, do § 3º deste artigo.
		II - Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
 (Elaboração: 19/05/2017 13:48)

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		nesta lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim;
		III – Deferido o requerimento de que trata o inciso II, o militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a que tenha sido submetido.
		§ 1º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:
		I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.
		II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo
		§ 2º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
 (Elaboração: 19/05/2017 13:48)

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:
		I - tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em sursis processual, absolvição, ou condenação de até dois anos convertidos em restritiva de direitos;
		II – tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;
		III - tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção mais o licenciamento/exclusão); pelo acúmulo de sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados.
		<b>Art. 5º</b> O inciso III do art. 32, da <a href="#">Lei 12.086/2009</a>

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
 (Elaboração: 19/05/2017 13:48)

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá: .....		“Art. 32. .... .....
III - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;		III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo; .....
		§ 3º Para a inclusão referida no caput deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha ofertado o referido curso;
		§ 4º O disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori. .....
<a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a> Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá: ..... IV - possuir menos de 51 (cinquenta e um) anos de idade na data da inscrição do processo seletivo;		<b>Art. 6º</b> Fica revogado o inciso IV do caput do art. 32 da <a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a> . .....
	<b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 7º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
 (Elaboração: 19/05/2017 13:48)